

**CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012**

Reforma do Código Penal Brasileiro.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/2012

Dê-se ao art. 289 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“TÍTULO X

.....

DE OUTROS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo II

.....

**Contrabando**

Art. 289. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;
- b) importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;
- b) reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 25/09/12

As 16/20  
  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ”

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, para o Novo Código Penal, tem por objeto a alteração do art. 289, que trata da tipificação do crime de contrabando e a fixação da modalidade e prazo da pena respectiva, dando-lhe redação mais abrangente.

O Projeto de Lei do Novo Código Penal apenas mantém a redação do art. 334 do Código Penal em vigor, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Seria inaceitável desperdiçar esta oportunidade para introduzir na legislação específica, hipóteses surgidas ao longo da vivência adquirida pela sociedade brasileira, em relação às condutas verificadas na prática do crime, por seus agentes.

As organizações criminosas responsáveis pela prática do contrabando movimentam milhões de reais anualmente e mobilizam uma estrutura gigantesca, responsável desde o recrutamento de motoristas para o transporte das cargas ilícitas, até a lavagem de dinheiro, compra de valiosos caminhões e pagamentos de fianças daqueles que são presos em razão do contrabando, dentre outros derivados ilícitos. Tenha-se presente que a relevância do crime de contrabando se evidencia pela criação do Plano Nacional de Fronteiras, anunciado pelo Governo em 06.08.2011, diante do fato de que a sua prática sistemática advém das condições insatisfatórias do controle da imensa fronteira do território brasileiro.

O crime de contrabando impulsiona desemprego e violência, à medida que impede a criação de milhões de empregos por ano e prejuízos tanto à Fazenda Pública Nacional, quanto à economia formal, contribui para o crescimento do crime



organizado, financia o terrorismo, alavanca o desemprego, provoca o fechamento de empresas nacionais, a perda de arrecadação, eleva o risco à saúde pública (na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos).

Trata-se, portanto, de crime que merece atenção especial do legislador, em face dos desdobramentos das condutas criminosas, a fim de que sejam preservados os direitos à saúde, segurança pública e desenvolvimento da economia nacional, bens inerentes aos brasileiros e diretamente afetados pela prática danosa.

A pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, e por todos os motivos, não pode permanecer idêntica à de outros tempos. É imprescindível uma atualização, a devida adequação ao momento de elaboração do Novo Código, para que o Estado disponha de meios legais punitivos eficazes.

Cabe ainda destacar que atualmente o Código de Processo Penal assevera que nos crimes com pena máxima igual ou inferior a quatro anos, não poderá haver a decretação de prisão preventiva, que como medida cautelar visa garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal, sendo de suma importância a aplicabilidade de prisão preventiva nos casos de crime de contrabando.

Adicionalmente, estabelece ainda que os delegados de polícia podem arbitrar fiança para os crimes de contrabando. Ou seja, a alteração ora proposta evitaria o proveito de uma série de benefícios por parte dos agentes, o que está de acordo com a crescente relevância e malefícios à sociedade brasileira.

O anteprojeto ora apresentado visa a corrigir as referências mínima e máxima da pena em um ano, de modo que a pena cominada para o crime de contrabando passará a restar em dois anos a cinco anos de reclusão.

*W*



Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraindo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

A atualização do tipo do art. 334 do Código Penal para tal graduação visa corrigir um anacronismo em relação a um crime que, de 1940 aos dias atuais, passou a representar uma das maiores mazelas da sociedade.

No mais, diferentemente do que na época do Código Penal de 1940, o transporte marítimo e fluvial passou, em razão da grande extensão territorial do País e pelo fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, contendo 9 (nove) bacias hidrográficas, a ser, também, porta de entrada para esses produtos, o que motiva seja a pena do crime de contrabando ou descaminho praticado em transporte marítimo e fluvial, tal como já acontece com aqueles praticados por via aérea, em dobro.

Por fim, temos que a alteração ora proposta mostra-se de todo constitucional, na medida em que busca concretizar o bem estar social sem ofensa a qualquer princípio inserido na Constituição Brasileira de 1988, garantida a reserva legal, a responsabilidade pessoal, a presunção de inocência e, principalmente, a irretroatividade da lei penal, posto que o aumento de pena ora proposto somente aproveitará os crimes cometidos após a eventual entrada em vigor da lei.

Ante o exposto, é para adequação do texto que propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2012

  
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

